



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.001800.96-82  
SESSÃO DE : 20 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.155  
RECURSO Nº : 122.302  
RECORRENTE : EDNALVA FERNANDES BASTOS  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**ITR/96 - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.**

Observa-se a validade da informação relativa a área de reserva legal. Independentemente da data de averbação da mesma perante o cartório competente, deve ser considerada. Conforme a legislação vigente, fica o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Também o avaliador, responsável técnico pela informação acatada está obrigado sob as penas da lei pelo laudo apresentado.

O laudo técnico referido, aliado ao documento fornecido por projeção da Secretaria de Agricultura, no município considerado, quanto à vacinação do gado criado no imóvel rural, é hábil para o fim de proceder-se a uma reavaliação da área utilizada da propriedade, passando a considerar-se 100% de utilização.


**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli; por maioria de votos, rejeitar a preliminar da notificação de lançamento porque feito com base no VTNm, vencido o Conselheiro Irineu Bianchi e no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar a área de reserva legal declarada e quanto ao número de cabeças de gado para recalcular a área utilizada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Irineu Bianchi votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ANELISE DAUDT PRIETO e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 122.302  
ACÓRDÃO N° : 303-30.155  
RECORRENTE : EDNALVA FERNANDES BASTOS  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao ITR/96 (Lei n° 8.847/94, Lei n° 8.981/95 e Lei 9.065/95) e Contribuições (DL n° 1.146/70, art. 5°, c/c o DL 1.989/82, art. 1° e parágrafos) do imóvel denominado "Fazenda Esperança III", situado no município de Sebastião Laranjeiras/BA, cadastrado na SRF sob o n°1405466.3, com área de 1.000,0 hectares.

Inconformado com a exigência o contribuinte impugnou o VTN tributado e o percentual de utilização do imóvel. Anexou laudo técnico de avaliação e de utilização da área rural.

Consta à fl. 01 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/96, apresentada dentro do prazo legal, conforme doc. de fls. 01, solicitando retificação do Valor da Terra Nua por ele declarado na DITR/94 conforme cópia de fls. 09, pois segundo os documentos que apresenta o valor cobrado é muito alto, mesmo quando comparados com os impostos de anos anteriores, sem razão lógica e/ou legal. A região do imóvel é de clima semi-árido, tendo áreas de caatingas que são consideradas como um recurso para os animais durante o período seco do ano.

A decisão de Primeira Instância foi pela procedência do lançamento. A fundamentação utilizada foi, resumidamente, o que se segue:

- O VTNm estabelecido na IN SRF 58/96 é resultado de pesquisa de várias fontes de dados. Partindo-se de premissas de abrangência global, passando por estudos macrorregionais e estaduais, detalhando-se até atingir o nível municipal de análise da informação e foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados em reunião presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram representantes do Ministério extraordinário de Política fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Fundação Getúlio Vargas-FGV, Confederação Nacional de Agricultura-CNA e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG;
- Baseado nas informações prestadas pelo contribuinte na DITR/94, o percentual de utilização da área aproveitável foi de



RECURSO N° : 122.302  
ACÓRDÃO N° : 303-30.155

21,5%, resultado da divisão da área efetivamente utilizada (200,0 hectares) pela área utilizável (798,0 hectares).

- O laudo apresentado (fl. 03/07) não demonstra os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que pudessem sustentar nova convicção quanto ao valor do imóvel, não evidencia quais as peculiaridades que diferenciam a propriedade das demais terras da região, que assim pudessem justificar a redução do VTN tributado (considerado o VTN mínimo para o município);
- A área de reserva legal, por lei, deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Omitida na declaração, faz-se necessário, para sua inclusão, cópia autenticada da matrícula referida contendo a averbação dessa área;
- A comprovação do rebanho existente no período, no imóvel, requer apresentação de documentação comprobatória, entre as quais, ficha registro de vacinação e movimentação de gado e/ou ficha de erradicação da sarna piolheira, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos municípios. Pode, ainda, em substituição aos documentos acima relacionados, apresentar Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, quanto ao imóvel em foco, no exercício anterior;

Irresignada, a interessada comparece aos autos para apresentar seu recurso voluntário.

Quanto a este ponto sucederam-se alguns contratempus. A decisão singular foi proferida em 03/12/1998 (fl. 22), a intimação nº 198/98 para ciência do contribuinte da referida decisão foi expedida em 16/12/1998 (fl. 23), em seguida nas fls. 24/29 já aparece o recurso da interessada datado de 18/01/1999, sem que conste em que data se deu a ciência da decisão, termo inicial da contagem de prazo recursal. O despacho, de fl. 31, do Chefe da Tributação da DRF/Vitória da Conquista solicita à ARF/GBI que junte o "AR" correspondente à intimação 198/98, para que possa aferir a tempestividade do recurso, pede também que se junte comprovante do recolhimento do depósito recursal. Na folha seguinte do processo, está anexado Aviso de Recebimento- AR com assinatura de recepção, porém sem data. Resolveu, então, a ARF/GBI fazer nova intimação para ciência pelo contribuinte da Decisão nº 785/98 da DRJ/Salvador em 27/04/99, relativamente à qual se junta à fl. 34 novo AR assinado, mas novamente sem data. Em 27/05/99 a interessada apresenta novo requerimento, de certa forma estranhando o procedimento de nova ciência, afirmando que já houvera



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.302  
ACÓRDÃO N° : 303-30.155

anexado suas razões de recurso em 20/01/1999 (cf. doc. de fl. 36), pelo que espera apreciação do Conselho de Contribuintes, onde espera que seja o recurso julgado procedente, a fim de se proceda uma reavaliação da área utilizável. Para isso juntou laudo técnico sobre o n° de cabeças de gado e a área utilizada para a criação, Atestado de Vacinação, DITR/94 (anterior e nova declaração), ART do autor do laudo.

Devido ao *imbroglio* em torno da data da ciência da decisão singular ao contribuinte, com base no princípio de direito que estabelece *in dubio pro reu*, considera-se tempestiva a apresentação do recurso voluntário. Consta à fl. 43 comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO N° : 122.302  
ACÓRDÃO N° : 303-30.155

### VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º do art. 147 do CTN (Lei 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523 , baseado no voto proferido pelo ilustre Conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que o VTN declarado ou mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTN declarado ou ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. O raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Ocorre que em seu recurso voluntário (fls. 24/29) o contribuinte apenas apresenta requerimento no sentido de alteração do percentual de utilização da propriedade de 25,1 % para 100%, com reflexo no valor final do tributo.

Portanto, não há mais discussão em torno do Valor da Terra Nua, mas tão-somente quanto ao grau de utilização do imóvel rural.

O documento anexado às fls. 25 (repetido à fl. 28) sob o título de “Laudo Técnico” assinado pelo Engenheiro Agrônomo Everaldo A. Carvalho Filho, acompanhado de ART (fl. 29, repetido à fl. 42), acompanhado do Atestado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.302  
ACÓRDÃO N° : 303-30.155

Vacinação expedido pelo Departamento de Defesa Agropecuária-DDA da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Governo do Estado da Bahia, assinado pelo Agente Público Edvaldo Rodrigues de Oliveira (fl. 26), que atestam que em 28/06/1995 foram vacinados na Fazenda Esperança III, no município Sebastião Laranjeiras 206 cabeças de gado contra a Febre Aftosa, de acordo com o art. 3º, da Portaria nº 280/88 do Ministro da Agricultura.

A declaração inicial do contribuinte apontava uma área de reserva legal de 200,0 hectares, que o contribuinte confirma, afirmando que da área total de 1.000 hectares descontada a área de reserva legal, restam 798,0 hectares de área aproveitável.

Na decisão singular consta afirmação do Sr. Delegado de Julgamento de que por imposição legal a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório competente para que possa ser incluída no cálculo da área utilizável. Trata-se de matéria revogada.

Observa-se a validade da informação relativa a área de reserva legal. Independentemente da data de averbação da mesma perante o cartório competente, deve ser considerada. Ocorre que a Medida Provisória nº 2.166-65, de 28/06/2001 (publicada no DOU de 29/06/2001) acrescentou um § 7º, ao art. 10, da Lei 9.393/1996, como se mostra a seguir :

“Art. 10. ....

.....  
§ 7º.- A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.(grifos nossos)

A norma é aplicável sob o critério apontado pelo art. 106 do CTN pelo seu espírito claramente interpretativo, além de certamente não atentar contra garantias constitucionais do contribuinte, muito ao contrário, age fortalecendo-as. Por outro lado vige no Ordenamento Jurídico processual brasileiro o Princípio do isolamento dos atos processuais, de forma que a lei nova é perfeitamente aplicável a partir de sua vigência para os atos processuais por vir, a exemplo do Acórdão a ser proferido neste processo.

Conclui-se que a área de reserva legal deve ser computada, afetando, pois, o valor da base de cálculo do ITR/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.302  
ACÓRDÃO N° : 303-30.155

O laudo afirma que toda a área aproveitável de 798,0 hectares é utilizada para pastoreio, portanto a área de utilização é 100% do imóvel. Os documentos apresentados são idôneos, até prova em contrário, para que se reconsidere o nº de cabeças de gado informados inicialmente via declaração e também a área utilizada para criação correspondente a 100% da propriedade.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se recalcule o valor do tributo, considerando a área de reserva legal, a quantidade de 206 cabeças de gado no exercício de 1995 e 798,0 hectares utilizados para pastoreio.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



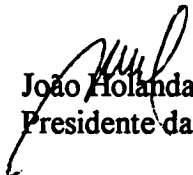
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10540.001800/96-82  
Recurso n.º 122.302

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.155

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: